



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 02/2020

INTERESSADO : Câmara Municipal de Macambira

ASSUNTO : Contratação de Assessoria Contábil, para a Câmara Municipal de Macambira/SE, através de Inexigibilidade de Licitação.

AUTUAÇÃO

Na data infra, autuo as peças que adiante se seguem

Em 02 de janeiro de 2020

Lucaas Maveles de Melo
Encarregado



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO

Macambira/SE, 02 de janeiro de 2020.

Assunto: solicitação (faz)

Senhor Presidente,

Vimos, por intermédio deste, solicitar de Vossa Excelência, autorização para encaminhar à Comissão Permanente de Licitação pedido de abertura de processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO com base no Art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, que tem como objetivo **Atender despesas com a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de Contabilidade Pública, compreendendo a elaboração computadorizada dos balancetes mensais, formalização da prestação de contas mensal e anual, bem como o atendimento das notificações mensais do TCE/SE, além da orientação, acompanhamento, alimentação e envio de dados e informações desta Casa Legislativa no SAGRES, durante o exercício de 2020.**

A referida Consultoria se estenderá por um período de **12(doze) meses**, cujo valor está orçado aproximadamente em R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais), e cuja despesa correrá por conta da seguinte classificação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATIVIDADE	ATIVIDADE	FONTE DE RECURSO
01010	2001	3390.35.00.000	1001

Kívia Carolina de Almeida Santos

KIVIA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS
CHEFE DE SETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO

Ao Ilmo. Sr.
EDINALDO DE JESUS
DD Presidente da Câmara Municipal
De Macambira/SE.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO**

TERMO DE REFERÊNCIA DOS SERVIÇOS

ASSUNTO: *Contratação de Assessoria Contábil especializada na Gestão Pública*

1 - DO OBJETO

O presente descritivo tem por objeto a contratação de escritório de contabilidade, PESSOA JURÍDICA, especializada para prestação de serviços de Contabilidade Pública com responsabilidade técnica sobre a elaboração de peças contábeis da Câmara Municipal de Macambira(SE), exigidas pela legislação vigente, referente ao exercício de 2020. Todo o lançamento contábil, como por exemplo, pré-empenho, empenhos em todas as modalidades, liquidação, baixa de pagamento, estornos, anulação e outros que se fizerem necessários, serão operacionalizados por intermédio do software contábil.

2 – DA JUSTIFICATIVA

A Contabilidade Pública é o ramo da ciência contábil que versa sobre o aspecto financeiro, patrimonial e orçamentário de uma entidade pública. Seu principal objetivo é prestar contas à sociedade da condução financeiro-administrativa do bem público, além de servir como embasamento ao gestor público no tocante às decisões atribuídas a ele. Por não conter nos quadros de servidores desta Casa de Leis o cargo de Contabilista, é necessário à contratação de profissional sem vínculo empregatício, para os serviços pretendidos são decorrentes da necessidade da prestação de serviço por um responsável técnico especializado na prestação de assessoria contábil na área pública objetivando sanear a pendência de apuração de balancetes mensais.

3 – DA EXPERIÊNCIA EM ÁREA CONTÁBIL

Diante da especialidade do objeto contratado, far-se-á necessária a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos em contabilidade pública de órgãos afins, além do registro da empresa e do profissional no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sergipe.

4 – DO DESCRITIVO DE ATIVIDADES

- Classificação e escrituração contábil de acordo com as normas de Contabilidade Pública, disposta na Lei de Direto Financeiro, Lei n.º 4.320/64, ou outra que vier a substituí-la, bem como pelas orientações e disposições baixadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, e outros órgãos competentes;
- Apuração de balancetes mensais, na forma estabelecida pelo TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- Apuração bimestral da execução orçamentária para inclusão no Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicada pelo Poder Executivo;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO

- Apuração semestral do Relatório de Gestão Fiscal para autuação no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE;
- Apuração anual do Patrimônio e da execução orçamentária-financeira para a consolidação ao Balanço Anual de 2020 da Câmara de Macambira;
- Orientar os funcionários dos setores de Financeiro e de Pessoal, Licitação e Contratos e Compras e Contratação de Serviços para processamento da contabilidade no tocante à execução orçamentária, compreendendo a fase da despesa pública de pré-empenho, empenho, baixa de pagamento.
- Orientação nas rotinas contábeis relativas ao setor de pessoal: confecção de folhas de pagamento de servidores e vereadores, cálculo de encargos previdenciários, elaboração de relatórios exigidos pela legislação vigente, tais como: GFIP, IRPF, DIRF, RAIS, etc.
- Representação da Câmara Municipal junto a Receita Federal do Brasil, na utilização, por meio de certificado digital, de todos os serviços existentes e os que virem a ser disponibilizados.
- A Assessoria realizará no mínimo 01(um) e no máximo 03(três) visitas mensais, à Câmara Municipal, para assessoramento aos servidores durante o fechamento das movimentações mensais e anuais, mediante comunicação prévia;
- Outras atribuições não especificadas, mas que fazem parte da área contábil, financeira e de pessoal;

4 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATIVIDADE	ATIVIDADE	FONTE DE RECURSO
01010	2001	3390.35.00.000	000

5 – DO PAGAMENTO

O pagamento será realizado, após o recebimento da nota fiscal, por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente da CONTRATADA, a ser indicada na nota fiscal, que deverá ser enviada com prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis antes de seu vencimento. A nota fiscal deverá ser emitida de acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, alterada pela n.º 1.244 de 30 de janeiro de 2012, assim como outras obrigações fiscais pertinentes. Devem acompanhar o documento fiscal as seguintes certidões:

RFB – CCND – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – TRIBUTOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO e – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS – INSS
CEF – CONSULTA REGULARIDADE DO EMPREGADOR – FGTS
TST – CN – DÉBITOS TRABALHISTAS
CND ESTADUAL e MUNICIPAL
CERTIDÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO

O pagamento somente será efetuado após o “atesto” da nota fiscal pelo empregado competente, na modalidade ordem bancária de crédito, depósito em conta-corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela contratada.

6 – DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Para os de descumprimento do contratado serão aplicadas multa nas seguintes condições:

I - De 0,5% (cinco décimos por cento) do valor contratado por dia de atraso na prestação do serviço, até o máximo de 30% (trinta por cento), o que configurará a inexecução total do contrato, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

II - De até o máximo de 20% (vinte por cento) do valor contratado no caso de inexecução parcial do contrato ou de descumprimento de obrigação contratual.

III - De 30% (trinta por cento) do valor contratado no caso de inexecução total do objeto contratado.

IV - Além da incidência do disposto nos itens anteriores, em caso de inadimplência da CONTRATADA, esta estará sujeita às sanções previstas na Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor e legislação complementar, bem como às penalidades previstas no art. 87 e seus incisos da Lei 8.666/93, cumulativamente, garantida a prévia defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação.

V - Aplica-se o disposto no art. 87, III e IV da Lei 8.666/93 para as seguintes condutas, garantida a defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da notificação da Câmara de Macambira:

- a) apresentação de documentação falsa;
- b) inexecução parcial ou total do objeto;
- c) retardamento da execução do objeto;
- d) falhar na execução da contratação;
- e) fraudar na execução da contratação;
- f) comportamento inidôneo;
- g) declaração falsa;
- h) fraude fiscal.

VI – A Câmara de Macambira, para garantir o fiel pagamento das multas, reserva-se o direito de reter os pagamentos devidos ao licitante correspondentes ao valor das multas impostas.

7 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA, além de outras obrigações estipuladas neste Termo de Referência, as estabelecidas em lei, particularmente na Lei n° 8.666/93:

I – Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado, de acordo com a legislação vigente;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO

II – Informar o CONTRATANTE sobre a ocorrência dos fatos que possam interferir, direta ou indiretamente, na regularidade do contrato firmado ou no serviço a ser prestado;

III – Manter atualizado seus dados cadastrais junto ao CONTRATANTE, em especial número de telefone, fac-símile, endereço físico e eletrônico, para manter contato com o CONTRATANTE;

IV – A CONTRATADA deverá estar em dia quanto à regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.666/93, até o termo final do presente contrato;

V – Manter em dia as obrigações sociais, patronais, patrimoniais, tributárias, trabalhistas, além de encargos securitários, previdenciários ou de qualquer outra natureza, passados, presentes e futuros relativos aos empregados encarregados da execução do fornecimento do objeto do presente contrato;

VI – A integral obediência às normas vigentes em relação aos serviços e produtos fornecidos, respondendo pelo cumprimento da proposta apresentada;

VII – A CONTRATADA não poderá transferir, subcontratar ou ceder total ou parcialmente, a qualquer título, os direitos e obrigações decorrentes do contrato em epígrafe ou de sua execução;

VIII – Manter-se, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, devendo comprová-las em no máximo 05 (cinco) dias sempre que exigido pelo CONTRATANTE; e

IX – Manter no decorrer da contratação todas as condições constantes de sua proposta apresentada.

8 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Constituem obrigações do CONTRATANTE:

I – Efetuar o pagamento dentro do prazo acordado, desde que cumprida às obrigações pela CONTRATADA.

II – Promover, por intermédio de servidor designado, o acompanhamento e fiscalização do fornecimento contratado, sob todos seus aspectos, anotando em registros próprios as falhas detectadas e comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que, a seu critério, exijam medidas corretivas por parte da CONTRATADA.

09 – DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente contratação tem como fundamento as Leis nºs 8.666/93, 10.520/02 o Decreto da Presidência da República nº 3.555/00 suas alterações, Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicado no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2008, suas atualizações e legislação complementar.

10 – DA RESCISÃO DO CONTRATO

O contrato poderá ser rescindido:

a) por ato unilateral e escrito pela Câmara de Macambira, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93, com a devida motivação, assegurado o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas neste Termo de Referência;

b) por acordo entre as partes, mediante autorização da autoridade competente, reduzido a termo, e desde que haja conveniência para a Câmara de Macambira, e

c) por via judicial, nos termos da legislação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO

I. Rescindido o Contrato nos termos do art. 78, I a XII e XVII da Lei 8.666/93, além de responder por perdas e danos decorrentes do Contrato, a CONTRATADA obriga-se ao pagamento de multa por inadimplemento correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado deste Contrato, considerada dívida líquida e certa, autorizando a Câmara de Macambira a aplicar o disposto no artigo 80, incisos I a IV, da Lei 8.666/93 no que couber.

II. Em caso de rescisão pelos motivos previstos nos incisos XIII a XVI do artigo 78 da Lei 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos que comprovadamente houver sofrido, tendo ainda o direito, se for o caso, aos pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão.

III. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

11 – DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Macambira/SE, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias eventualmente surgidas em decorrência do contrato futuro.

Macambira/SE, 02 de janeiro de 2020.

Kívia Carolina de Almeida Santos

Kívia Carolina de Almeida Santos
CHEFE DE SETOR ADMINISTRATIVO/FINANCEIRO



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº.8.666 de 21 de junho de 1.993, autoriza a Secretaria da Câmara Municipal, a autuação do Processo para contratação de serviços de assessoria contábil, através de inexigibilidade de licitação.

Autorizo! Encaminhe-se ao responsável pelo setor de Licitação para as providências cabíveis.

Macambira/SE, 02 de janeiro de 2020.

Edinaldo de Jesus
Presidente



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de contabilidade entre a Câmara Municipal de Macambira e a empresa ERIVELTO SAIBEL-ME, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a organização do setor jurídico municipal, através de um efetivo acompanhamento dos processos civis, administrativos, trabalhistas, eleitorais e legislativas.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo sistema econômico atual, o Município de Macambira. Por não conter nos quadros de servidores desta Casa de Leis o cargo de Contabilista, ou seja, pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria em contabilidade pública completa, e que transmita a segurança para esta Casa das Leis, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, o Bel. **Erivelto Saibel** se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversas Câmaras, Prefeituras e órgãos do nosso Estado.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO

técnicas...”de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnico financeira e tributária.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que o escritório do **Bel. Erivelto Saibel** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que o **Bel. Erivelto Saibel** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Câmara.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que o **Bel. Erivelto Saibel**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais e empresas deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada por esta Comissão junto a outros profissionais e empresas do ramo pertinente ao objeto a ser



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO

contratado, tendo o Bel. **Erivelto Saibel**, sempre obtido preço compatível ao praticado por outros profissionais e/ou pessoas físicas.

A empresa a ser contratada, representada pelo senhor ERIVELTO SAIBEL constitui-se em técnico de notória especialização na área solicitada, decorrente de seu desempenho por mais de 15 (quinze) anos em elevados cargos de natureza técnica junto à prefeituras e Câmaras de Sergipe, vivenciando diretamente auditorias financeiras/administrativas de Órgãos Públicos, de modo que inquestionavelmente, a sua experiência torna-o titular de trabalho essencial e que mais se adequa ao objeto do contrato

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Macambira, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Macambira, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Macambira/Se, 02 de janeiro de 2020.

Lucas Meireles de Melo

LUCAS MEIRELES DE MELO
Responsável pelo Setor de Licitação



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Lei Federal nº 8.666/93, art. 26, parágrafo único, inciso III.

Certificamos para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação da empresa **ERIVELTO SAIBEL-ME**, para prestar serviços de Assessoria Técnica Contábil junto a Câmara Municipal de Macambira, durante 12(doze) meses do exercício de 2020 esta Comissão Permanente de Licitação, realizou através de contatos pessoais e via telefone, pesquisa de preços, em Câmaras Municipais, Prefeituras, órgãos, Profissionais e Empresas do ramo, tendo verificado que o valor proposto e aceito entre as partes está compatível com o preço de mercado, mesmo sabendo que a notória especialização transcende a questão do preço, pela singularidade do serviço e do contratado.

Macambira (SE), 02 de janeiro de 2020.

Lucas Meireles de Melo
LUCAS MEIRELES DE MELO
Responsável pelo Setor de Licitação



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO**

Macambira/SE, 02 de janeiro de 2020

Senhor Assessor:

Em atendimento ao preceito disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, estamos encaminhando, para análise e Parecer dessa Assessoria Jurídica, processo referente à justificativa de inexigibilidade de licitação nº 02/2020 e à minuta do Contrato de Prestação de Serviços.

Atenciosamente,

Lucas Meireles de Melo

LUCAS MEIRELES DE MELO
Responsável pelo Setor de Licitação

Assessoria Jurídica
Câmara Municipal
Macambira/SE



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO**

**CONSULENTE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MACAMBIRA**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
- PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 02/2020**

P A R E C E R

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste Opinitivo.

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **ERIVELTO SAIBEL ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.944.926/0001-87, com sede na Rua Hamilton Lopes Galvão, n.º 117,, Farolandia, CEP: 49.030-370, Cidade de Aracaju - Estado de Sergipe, prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de Contabilidade Pública, compreendendo a elaboração computadorizada dos balancetes mensais, formalização da prestação de contas mensal e anual, bem como o atendimento das notificações mensais do TCE/SE, além da orientação, acompanhamento, alimentação e envio de dados e informações desta Casa Legislativa no SAGRES, durante o exercício de 2020.

Na forma do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, **é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"**. O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as **assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral**.

Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

Partindo-se para as diversas contribuições conceituais é notadamente ao que preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO

8.666/93, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato".

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Assim, em análise a consulta formulado pela Presidente da Comissão de Licitação desta Casa Legislativa, bem como as informações colacionadas ao Processo de Inexigibilidade n.º 02/2020, entendemos ser inexigível a licitação, senão vejamos:

a) O objeto do contrato a ser celebrado engloba prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada na área de Contabilidade Pública, compreendendo a elaboração computadorizada dos balancetes mensais, formalização da prestação de contas mensal e anual, bem como o atendimento das notificações mensais do TCE/SE, além da orientação, acompanhamento, alimentação e envio de dados e informações desta Casa Legislativa no SAGRES, durante o exercício de 2020. Os serviços pretendidos são, à evidência, singulares já que permeiam diversos outros serviços das áreas orçamentária, financeira, patrimonial e a própria área contábil, demandando um assessoramento especializado, singular e experiente. Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, I, II e III, da Lei n.º 8.666/93;

b) A empresa **ERIVELTO SAIBEL ME**, que irá prestar os serviços acima elencados, é detentora no seu quadro de profissional técnico de reconhecida capacidade, porquanto prestam ou prestaram relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público, citando como exemplo os municípios de Campo do Brito, Capela, Câmaras Municipais de Capela, Campo do Brito e dentre outros. Impende observar que o sócio da empresa detém notória experiência profissional, consoante provar os documentos que instruem o Processo. Ademais, restou demonstrado através dos documentos acostados ao Processo Administrativo em questão, que já se encontra consolidado um reconhecimento público da qualidade e eficiência no desempenho de atividades contábeis, de forma a garantir-lhe prestígio e reconhecimento no campo das atividades por ela desenvolvidas.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO

De mais a mais ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade que a Empresa detém aparelhamento e pessoal técnico especializado, tendo sido comprometido executar diretamente os serviços propostos. Assim, sua experiência, organização e aparelhamento, permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização.

No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável *confiabilidade* envolvida na contratação pretendida.

E para embasar o presente opinativo, cumpre aqui colacionar a jurisprudência abaixo:

"Processo: AP 348 SC

Relator(a): EROS GRAU

Julgamento: 15/12/2006

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08- 007 DJ 03- 08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP- 0058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322.

Parte(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; LEONEL ARCÂNGELO PAVAN e PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)

Ementa:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...) 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.**

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto

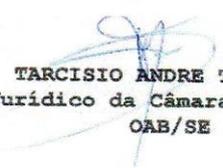


ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO

legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: **os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.** Ação Penal que se julga improcedente.”

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, **entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.**

É o parecer, salvo melhor juízo.
Macambira-SE, 02 de janeiro de 2020.


TARCÍSIO ANDRE TARGINO MATOS
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Macambira
OAB/SE 4349



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO

RATIFICAÇÃO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 02/2020(02.01.2020)

OBJETO: Atender despesas com a prestação de consultoria e assessoria técnica especializada na área de Contabilidade Pública, compreendendo a elaboração computadorizada dos balancetes mensais, formalização da prestação de contas mensal e anual, bem como o atendimento das notificações mensais do TCE/SE, além da orientação, acompanhamento, alimentação e envio de dados e informações desta Casa Legislativa no SAGRES, durante o exercício de 2020.

VALOR: R\$63.600,00 (sessenta e três mil, seiscentos reais).

A Comissão de Licitação e a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa opinaram pela INEXIGIBILIDADE de licitação frente à contratação da Empresa ERIVELTO SAIBEL ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.944.926/0001-87, com fundamento no Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, ACOLHO, HOMOLOGO e RATIFICO o presente Processo de Inexigibilidade, recomendando a sua publicidade a fim de conceder eficácia ao ato administrativo, conforme determina o art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93. Publique-se e cumpra-se.

Macambira/SE, 02 de janeiro de 2020.

EDINALDO DE JESUS

Presidente da Câmara Municipal de Macambira



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO**

**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO n° 02/2020**

OBJETO: especializada para prestação de serviços de Contabilidade Pública com responsabilidade técnica sobre a elaboração de peças contábeis da Câmara Municipal de Macambira(SE), exigidas pela legislação vigente, referente ao exercício de 2020. Todo o lançamento contábil, como por exemplo, pré-empenho, empenhos em todas as modalidades, liquidação, baixa de pagamento, estornos, anulação e outros que se fizerem necessários, serão operacionalizados por intermédio do software contábil, de acordo com as especificações da inexigibilidade de licitações e seus anexos.

CONTRATADA: Erivelto Saibel ME, pessoa jurídica, inscrita no CRC/SE sob o n° 429/O-4.

VALOR TOTAL: R\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos reais)

PRAZO: 12 (dose) meses.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 1 – Câmara Municipal de Macambira - Ação: 2001 – Manutenção dos Serviços do Legislativo - Classificação de Despesa: 339035.00.000 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recursos: 1001

BASE LEGAL: Art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II, III, todos da Lei n° 8.666/93.

Macambira(Se), 02 de janeiro de 2020.

Lucas Meireles de Melo
LUCAS MEIRELES DE MELO
Responsável pelo Setor de Licitação



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAMBIRA
PODER LEGISLATIVO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação dos serviços técnicos especializados em contabilidade, junto a empresa ERIVELTO SAIBEL ME, foi afixada no quadro de avisos desta Câmara Municipal para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Macambira/SE, 02 de janeiro de 2020.

Lucas Meireles de Melo
LUCAS MEIRELES DE MELO
Responsável pelo Setor de Licitação